DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6377/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6889/2014
PROTOCOLO	: 1491774
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 81/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: B. A. MARQUES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.141,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Trata-se do exame da formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 369-370)**,** bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 81/2014 -** (fls. 342-349) tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil), no Município de Ivinhema, pelo período de período de 05/02/2014 a 04/08/2014, sujeito a prorrogação, com o valor de R$ 83.141,20 (oitenta e três mil cento e quarenta e um reais e vinte centavos).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 003/2014* e da formalização do *Contrato Administrativo nº 81/2014* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 2994/2015* - (fls. 446-449).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 369-370) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 081/2014 por mais 01 (um) mês, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 03/09/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, consoante Análise *ANA–2ªICE–4941/2016* - (fls. 477-481).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-7358/2017* - (fls. 482-483), pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da execução financeira e *imposição de multa* ao gestor em razão do não envio do Subanexo XVIII.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Desta forma, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 81/2014* - (fls. 342-349) tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem utilizados nas escolas da Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil), no Município de Ivinhema, pelo período de período de 05/02/2014 a 04/08/2014, sujeito a prorrogação, com o valor de R$ 83.141,20 (oitenta e três mil cento e quarenta e um reais e vinte centavos).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 369-370) em consonância com o Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, tendo como objeto a prorrogação do contrato por mais 01 (um) mês, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 03/09/2014.

O Subanexo XVIII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época não foi encaminhado a esta Corte de Contas, traduzindo em falha de natureza meramente formal.

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 83.141,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 16.595,35
Valor Final Contratado	R$ 66.545,85
Valor Empenhado	R$ 66.545,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 66.545,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 66.545,85

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 481), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 081/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme item 2.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.*
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa B. A. Marques - me (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva*, bem como pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 482), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 31), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII e a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal, em desatenção às disposições contidas na Legislação Institucional.

As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo, são passíveis de multa em face da infração às normas que regulamentam a instrução de processos desta natureza."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 81/2014* e de *execução financeira* foram realizados em conformidade com as Leis n.º 8.666/93 e n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da ausência do Subanexo XVIII verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **formalização** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 81/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS,** CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **B. A. Marques - ME**, CNPJ/MF n.º 15.310.799/0001-90, representada pela Senhora Bruna Ávila Marques, CPF/MF nº 020.837.671-28, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 81/2014**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF n.º 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator